



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000328397**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031240-68.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes EMILIO BENEDITO FANTON e NILDA MARIA TAYANO FANTON, é apelado COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA MEIRELLES (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 46768

Autos de processo n. 1031240-68.2023.8.26.0071

Apelante: Emilio Benedito Fanton e outra

Apelada: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB)

Juíza prolatora: Elaine Cristina Storino Leoni

Comarca de Bauru

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente#

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CERRADO.

I. Caso em Exame: ação ajuizada contra a CETESB buscando autorização judicial para supressão de vegetação em imóvel localizado no Jardim Marabá, Bauru/SP. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Tema em Discussão: a questão em discussão consiste em determinar se a supressão da vegetação no bioma Cerrado, em área urbana de Bauru/SP, pode ser autorizada judicialmente sem o devido licenciamento ambiental, considerando a legislação estadual e federal aplicável.

III. Razões de Decidir: O imóvel está em área urbana, aplicando-se o entendimento do Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental sobre a norma do art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015. Contudo, a supressão da vegetação do Cerrado requer autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme o artigo 8º da Lei nº 13.550/2009. A decisão judicial não pode substituir o licenciamento ambiental necessário.

IV. Tese e dispositivo: A supressão de vegetação em área urbana deve respeitar o licenciamento ambiental. A decisão judicial não substitui a autorização do órgão ambiental competente. Mantença da r. sentença com majoração da verba honorária em grau recursal. Apelação desprovida.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por EMILIO BENEDITO FANTON E OUTRA contra a r. sentença de fls. 327/332 (e fls. 355/356, em complementação) por meio da qual a D. Magistrada *a quo* julgou o improcedente o pedido da ação consistente em obter autorização judicial para supressão, armazenamento e transporte de vegetação.

Por meio das razões recursais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 362/373, a apelante reitera a tese da desnecessidade de prévio processo administrativo, alegando preclusão lógica, falta de interesse superveniente e obrigatoriedade da aplicação da Lei Estadual n. 15.684/2015 (art. 40, parágrafo único). Aduz, ainda, a plena aplicabilidade do IAC ao caso em concreto, pois relacionado a loteamento aprovado antes da legislação ambiental restritiva e localizado em zona urbana consolidada e fora de APA e de APP. Suscita, por fim, violação ao direito de propriedade e a possibilidade de compelir judicialmente a CETESB. Destarte, requer provimento recursal para declarar o direito de promover a supressão da vegetação existente em seus lotes urbanos (Jardim Marabá – Bauru/SP), por ser inaplicável ao caso a Lei do Cerrado e por força do art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.684/2015, em conformidade com a tese do IAC n. 0019292-98.2013.8.26.0071.

Por sua vez, a apelada, devidamente intimada, apresentou as contrarrazões (vide fls. 406/410), defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença.

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento recursal (vide fls. 419/430).

***É o relatório.***

***Passa-se ao voto.***

A pretensão recursal não comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, conforme se extrai dos autos, o imóvel da parte autora está situado no perímetro urbano da cidade de Bauru/SP.

Nesse contexto, aplicável no caso o entendimento firmado pelo Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 3 no qual se fixou tese segundo a qual *"aplica-se ao Loteamento "Jardim Aviação", localizado o Município de Bauru/SP, a norma do art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015, dada as suas peculiaridades e sua aprovação e regularização no ano de 1947"* (TJSP; *Apelação Cível 0019292-98.2013.8.26.0071; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 12/05/2023*).

Referido dispositivo estabelece que *"nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento"* e seu parágrafo primeiro, dispõe que *"fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica"*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado somente é admissível ante prévia autorização do órgão ambiental competente, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.550/2009<sup>1</sup>. Desta sorte, eventual ato de autoridade que obste a pretensão da impetrante não pode ser considerado como contrário à lei, apto a arrostar a pretensa supressão de vegetação dos imóveis listados na inicial.

Este entendimento é o que prevalece nesta Câmara reservada, consoante os seguintes arestos:

*RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CERRADO. JARDIM AVIAÇÃO MUNICÍPIO DE BAURU. Supressão da vegetação. Impossibilidade de aplicação do decidido no Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071, visto que não houve trânsito em julgado. Risco de ofensa à segurança jurídica, notadamente pelo fato de a supressão de vegetação se caracterizar como dano irreversível e/ou de difícil reparação. Ademais, tratando-se de área ambientalmente*

<sup>1</sup> Artigo 8º - Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos: I - preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade; II - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; III - averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*protegida, há necessidade de submissão ao regular procedimento de licenciamento ambiental, não podendo o Poder Judiciário substituir o órgão ambiental competente. Sentença de procedência reformada. Recursos providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016035-96.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)*

*MEIO AMBIENTE. Bauru. Jardim Aviação. Autorização para supressão de vegetação no lote. IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071. Tutela de evidência indeferida. – O art. 311, 'caput' e II do CPC estabelece dois requisitos para a concessão da tutela de evidência: a prova documental das alegações e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, inexistente súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de casos repetitivos sobre a matéria. E o incidente de assunção de competência, além de não ser considerado "casos repetitivos" pelo CPC, no caso o IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071 ainda não transitou em julgado. Por fim, a proposta de enunciado feita no IAC apenas determina a aplicação do art. 40, § único da LE nº 15.684/15 ao loteamento Jardim Aviação, o que não dispensa o licenciamento ambiental pelo órgão competente e o exame do caso concreto. Os lotes se situam na Gleba B, registrada mais recentemente e fora da proteção concedida pela lei estadual e pelo IAC mencionado. O pedido liminar extrapola o conteúdo da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tese e não pode ser acolhido nesses termos. – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209883-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)*

Ainda, no mesmo sentido, vale destacar relevante excerto do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, integrando-o como razão de decidir do presente recurso: *“mesmo nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado depende de prévia autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 8º da Lei do Cerrado – Lei nº 13.550/2009 ... A lei estadual que protege o Bioma Cerrado não permite a supressão de vegetação em estágio avançado, a menos que haja interesse público, ex vi do artigo 3º do texto normativo. Todavia, não parece ser esta a situação retratada no processo, uma vez inexistir interesse público a permitir a pretensão. E a perícia judicial concluiu que o imóvel está inserido em Bioma Cerrado, no qual a supressão de vegetação cabe somente em casos excepcionais e com autorização do órgão ambiental competente ...”* (vide fls. 423/424).

Desta sorte, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, majorando-se o percentual da verba honorária fixada em mais 1%, por força da previsão inserta no § 11 do art. 85 do CPC.

Isso posto, voto no sentido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***desprovimento do recurso.***

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
Desembargador Relator